

Da irrelevância da ordem de termos na cláusula mandatícia para receber e dar quitação

Luís Gustavo Franco

*Advogado da CAIXA no Distrito Federal
Mestre em Direito pela Universidade Federal
de Santa Catarina*

RESUMO

A partir de um alerta sobre a hipotética dissonância de conteúdo entre cláusulas mandatícias expressas de forma diferente, realizamos um estudo doutrinário e jurisprudencial sobre o caso. A questão é um tanto específica, porém bastante presente na lide forense, com relato de vários advogados que já enfrentaram dificuldades no momento de levantar depósitos judiciais, por pretensa ausência de poderes para realização do ato. Este artigo busca construir, com argumentos técnicos, um entendimento capaz de gerar consenso entre as diversas partes envolvidas (clientes, advogados, Poder Judiciário e instituições depositárias) em torno da equivalência das cláusulas “receber e dar quitação” e “dar e receber quitação”.

Palavras-chave: Mandato. Procuração *ad judicium*. Poderes especiais e expressos. Pagamento e quitação.

ABSTRACT

After an alert issued over the hypothetical dissonance of terms included in the clauses of power of attorney expressed differently, we then proceeded to a doctrinaire and jurisprudential study of case. It's a somewhat specific question, although quite explicitly present in forensic daily chores, for we've had notice of a considerable number of fellow lawyers who have undergone a number of difficulties to withdraw money in judicial deposit due to the supposed absence of specific powers to do so. This article means to achieve an understanding able to attract broad consensus among stakeholders (clients, lawyers, the Judiciary and depository institutions), based on comprehensive technical arguments about the equivalency of the clause terms “receiving and giving discharge” and “giving and receiving discharge”.¹

¹ Em inglês, essa controvérsia não existiria, uma vez que existe o termo “acquittance” como sinônimo de “dar quitação”. Então, ou se teria a cláusula “receiving and acquittance”, em que “receber” seria de fato situação diversa e independente de “dar quitação”, ou a cláusula “receiving and

Keywords: Mandate. Power of attorney with an *ad judicium* clause. Special and express powers. Payment and discharge.

Introdução

Sempre que um ato jurídico se realize por interposta pessoa, coloca-se o problema da análise da legitimidade da pessoa para a realização do ato. No caso de poderes conferidos por meio de procuração, põe-se a questão adicional de interpretar o teor do mandato, por meio da análise de cláusulas específicas e sua extensão.

A preocupação de terceiros tem razão de ser, sobretudo em se tratando de levantamento de depósitos judiciais, caso em que o Poder Judiciário e instituição financeira depositária podem ser condenados solidariamente a restituir valores pagos de forma não autorizada ou em desacordo com o conteúdo da procuração.

Ocorre que essa preocupação não pode se mostrar exacerbada, a ponto de negar validade ao negócio firmado entre cliente (mandante) e advogado (mandatário), em desarrazoada ditadura da forma em detrimento do conteúdo, como se poder algum fosse conferido se determinados termos não estivessem transcritos deste ou daquele modo.

Neste sentido, passo a analisar a eficácia jurídica de cláusula mandatária, disposta em procuração *ad judicium*, acerca de poderes especiais para “receber e dar quitação”, como forma substancialmente equivalente a “dar e receber quitação”, em contrário à tese de que ambas teriam significados diversos e somente a primeira expressão autorizaria o recebimento de valores pelo mandatário.

1 Da controvérsia aparente

Em pesquisa sobre o tema, não identifiquei repercussão relevante ou conflito jurisprudencial significativo em instância superior. No Superior Tribunal de Justiça existem apenas dois julgados que referem a existência de poderes de “dar e receber quitação”, não sendo qualquer deles tido como impeditivo para a realização do ato que se pretendia ao argumento de que a legitimidade decorreria apenas se constantes poderes para “receber e dar quitação”.

No primeiro caso, a despeito do advogado ter poderes para “dar e receber quitação”, o problema havido foi o estado fático de

giving discharge” / “giving and receiving discharge” com o mesmo sentido (receber e dar quitação / dar e receber quitação), como se defende no presente artigo.

desaparecimento do representado, caso em que o valor levantado não poderia ser repassado ao cliente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ADVOGADO. PROCURAÇÃO. **PODERES PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO**. DIREITO AO LEVANTAMENTO DA VERBA DEPOSITADA. SEGURADO NÃO ENCONTRADO.

I - Afigura-se **correta a decisão que indefere o pedido formulado pelo advogado para o levantamento integral do dinheiro depositado pelo INSS em favor do segurado, tendo em vista que este se encontra desaparecido, e o profissional não terá como repassar a quantia ao seu cliente.**

II - Hipótese em que, ademais, foi deferida a retirada de 15% sobre o montante, referentes aos honorários advocatícios.

Recurso desprovido. (REsp 212.694/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 182, grifos nossos).

No caso mais recente, é igualmente referida a existência de procuração com poderes para “dar e receber quitação”, sendo o cerne do julgamento a autonomia do advogado para executar verbas honorárias devidas a título de sucumbência:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROMOVIDA PELA PARTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO – ART. 23 DA LEI 8.906/94 – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM **PODERES ESPECIAIS PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO** – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando não demonstrada a similitude fática entre acórdãos confrontados.

2. **Acórdão recorrido que indeferiu expedição de alvará em nome de advogado, em execução de título judicial promovida pela parte, porque não apresentada procuração com poderes especiais para dar e receber quitação.**

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, a teor do art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado é **direito autônomo do advogado, podendo a execução, nesse particular, ser promovida tanto pela parte quanto pelo próprio advogado. Assim, mesmo promovida pela parte, é possível o levantamento ou expedição de precatório dos honorários em nome do advogado, independentemente da apresentação de procuração com poderes especiais.**

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 874.462/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008).

Note-se que, em ambos os casos, não somente não houve discussão em relação à ordem dos poderes, como também a existência de poderes de “dar e receber quitação” foi entendida como condição satisfativa da exigência legal de poderes especiais para a prática do ato.

2 Dos precedentes jurisprudenciais em sentido diverso

Uma vez que a divergência não é conhecida atualmente pelo Superior Tribunal de Justiça, efetuei pesquisa mais ampla intentando localizar precedente jurisprudencial alinhado à diversa interpretação. Novamente, encontrei referência a dois julgados.

O primeiro julgado é do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, então sediado no Rio de Janeiro, e data de 9 de abril de 1957, época em que ainda vigia o Código de Processo Civil de 1939 (a redação do artigo 108 corresponde à atual redação do artigo 38 do Código de Processo Civil de 1973).

Trata-se da Apelação Cível 39797, indicada por De Paula (1976, p. 163). Moniz de Aragão (2003, p. 85-90) completa a referência indicando a publicação do julgado no DJ de 27/03/1958, p. 1357.

Nesse julgado, a controvérsia girava em torno de pagamento de perdas e danos. O advogado do exequente levantou a conta da parte líquida da sentença e apresentou artigos para liquidação do restante, dispondo de poderes de “dar recibos e quitações”. A parte executada alegou que nada mais devia, em face de recibo em que se deu “plena e geral quitação para nada mais reclamar, de quem quer que seja, sob qualquer fundamento ou pretexto”. O Tribunal decidiu que a quitação ficava restrita aos valores líquidos levantados da conta, uma vez que o advogado tinha poderes para “dar recibos e quitações”, mas não os tinha para “transigir”. Ou seja: com poderes para “dar recibos e quitações”, o advogado foi julgado apto a receber o pagamento, muito embora a procuração sequer referisse o termo “receber”, tal como existente no artigo 108 do então Código de Processo Civil de 1939.

O segundo julgado é do igualmente extinto Tribunal Federal de Recursos, data de 30/11/1988 e é citado em comentários de dois eminentes processualistas ora transcritos:

Art. 38, 11a: Há um acórdão entendendo que “A cláusula de ‘dar e receber quitação’, evidentemente, não é a mesma que ‘receber e dar quitação’. Somente esta última é que confere ao advogado poder de receber importância em nome de seu cliente”. (TFR, 1ª Seção, MS 124706-RS, rel. Min. Carlos Thibau, v. u., j. 30.11.1988, DJU 20.3.1989, p. 3726).

Art. 38, 11b: “O advogado legalmente constituído, com poderes na procuração para receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais” (RSTJ 53/413 e STJ-RJ 195/55, Bol. AASP 1942/81j). O voto do relator, em RSTJ 53/413, invoca os arts. 653 a 661 §1º do CC (CC rev. 934, 1288 e 1295 §1º), 36 e 38 do CPC e 70 §5º da Lei 4215/63 (esta última foi revogada).

No mesmo sentido: STJ-Bol. AASP 2049/524j, maioria; RT 704/139, 722/220, 824/281.

É ilegal a portaria judicial determinando que o pagamento seja feito à parte e não ao seu advogado, se a procuração deste expressamente lhe conferir poderes para receber e dar quitação (RTRF 3ª Região 5/219). (NEGRÃO; GOUVÊA, 2006, p. 172, grifos nossos).

5. Receber e dar quitação. Da procuração deve constar a cláusula que confere poderes ao procurador para receber e dar quitação, independentemente da ordem em que essas expressões constem do instrumento do mandato (“receber e dar quitação” ou “dar e receber quitação”). O procurador que receber esses poderes está autorizado tanto a fazer como receber pagamento: “Se o receber, *dará* quitação; se o efetuar, *receberá* quitação” (Moniz de Aragão, RP 111/15). **Em sentido contrário, entendendo que para que sejam conferidos os poderes de receber e dar quitação seria necessário que essas expressões estivessem contidas, nessa ordem, na procuração:** ex-TFR, 1ª Seção, MS 124706-RS, rel. Min. Carlos Thibau, v. u., j. 30.11.1988, DJU 20.3.1989, p. 3726, in Negrão, CPC, art. 38, nota 11a, p. 151. (NERY JUNIOR, 2008, p. 245, grifos nossos).

Nesse caso, com poderes para “dar e receber quitação” os advogados do feito foram tidos como não habilitados a receber pagamento, porque “em suas procurações não constaria o poder especial de receber importâncias”.

A respeito desse julgado, transcrevemos a definitiva lição do mestre Moniz de Aragão, no já citado estudo, que por amplamente referenciado pela doutrina especializada, assim como pelo absoluto rigor técnico, vasta fundamentação e completo exercício argumentativo em sucintas páginas, recomendamos como leitura complementar sobre o assunto:

Passando à equação e solução do problema inicialmente posto, tenho na conta de irrecusável que a outorga ao procurador de poderes para dar ou para receber quitação habilita-o tanto a receber pagamento – *lato sensu* – como a efetuar-lo. Se o receber, *dará* quitação; se o efetuar, *receberá* quitação. Pelo que julgou o Tribu-

nal Federal de Recursos, para poder receber pagamento seria indispensável que o verbo *receber* fosse não só inserido no texto como nele inscrito na mesma posição, na mesma ordem em que o situa a lei em seu teor. Pois bem, **aplicado esse raciocínio formalístico à dita cláusula, teríamos esta consequência: procurador habilitado a receber pagamento não está autorizado a efetuar-lo. Logo, o mesmo tribunal não reputaria eficaz pagamento efetuado por quem não tem poderes expressos e explícitos para pagar. Mais ainda: quem paga, recebe, não dá quitação. Pelo entendimento formalístico do Tribunal, quem tiver poderes para dar, não os tem para receber quitação.** Essas considerações, parece-me, mostram que, por levar a letra da lei a ferro e fogo, a Corte lançou o disco muito além do ponto a que ela própria chegaria se meditasse o que afirmou – **afirmação esta que o Tribunal teve na conta de evidente, o que me parece inadmissível, pois tal vocábulo exprime o grau máximo da certeza** (“a evidência é o resplendor do verdadeiro”) [Régis Jolivet, *Curso de Filosofia*, trad. de Eduardo Prado de Mendonça, 11ª edição, Rio de Janeiro, Liv. Agir Ed., 1972, n. 39, p. 69] e **só poderia ser empregado, portanto, se a conclusão (inaceitável, insista-se) não comportasse a mais mínima dúvida, o que obviamente não acontece.**

Examinemos a questão por outro ângulo: **o outorgante do mandato confere poderes para “dar e receber quitação” e descobre, depois, que poder algum concedera, visto que, pelo raciocínio do Tribunal Federal de Recursos, o procurador assim constituído nada poderia receber; por consequência, nenhuma quitação poderia dar. Do mesmo modo, desprovido ficaria ele de autoridade para efetuar pagamento, ato de disposição patrimonial que também exige poderes expressos e explícitos (para o Tribunal, o de “pagar”) e, por conseguinte, não poderia receber quitação.** Em suma: a outorga de tais poderes – dar e receber quitação – seria inócua na medida em que prevaleça o rigor exasperadamente formal das impensadas afirmações contidas no aludido julgamento. [...]

Convenhamos que não é sensato reduzir a zero a eficácia da manifestação de vontade do mandante, que confere poderes ao mandatário para dar quitação e este não pode fazê-lo por ausência de poderes para “receber” pagamento; e que lhe confere poderes para receber quitação mas esta não pode ser recebida, por ausência de poderes para “efetuar” pagamento. [...]

Sensato parece-me, isto sim, a decisão do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, que não se enredou em formalismos e nada viu de irregular em o advogado da parte “receber” pagamento, provido que estava de

poderes para “dar recibos e quitações. (MONIZ DE ARAGÃO, 2003, p. 87-88, grifos nossos).

3 Do atual tratamento jurisprudencial sobre a questão

A fim de atualizar o debate, permitimo-nos consultar e reproduzir a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (na ordem inversa de julgados, do mais recente ao mais antigo), considerada significativa dada a recorrência das manifestações e a diversidade de argumentos lançados em ementas que conduzem, inequivocamente, sempre à mesma conclusão:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXIGÊNCIA DE QUE O ADVOGADO APRESENTE PROCURAÇÃO CONTENDO OS PODERES DE RECEBER E DAR QUITAÇÃO DE VALORES QUANDO O INSTRUMENTO PROCURATÓRIO DOS AUTOS JÁ CONTÉM OS PODERES DE DAR E RECEBER QUITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. **Contendo a procuração anexada aos autos os poderes previstos no artigo 38 do CPC, mais os de finalidade específica e os especiais de dar e receber quitação, é dispensável a apresentação de novo instrumento contendo os poderes específicos de dar e receber quitação de valores, uma vez que quem pode dar e receber quitação pode fazê-lo quanto ao montante recebido através de alvará.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, NA FORMA DO ARTIGO 557, §1-A, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70058016809, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Laís Ethel Corrêa Pias, julgado em 25/04/2014, grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA “RECEBER E DAR QUITAÇÃO”. DESNECESSIDADE. Se a parte credora outorga poderes especiais ao seu procurador para “dar e receber quitação”, como se verifica na espécie, patente que se trata de poderes para receber o valor e dar a quitação da dívida e não somente para receber a quitação e dar a quitação. **Interpretação diversa se afigura inócua, uma vez que “receber quitação” não se configura um poder especial, mas mera consequência que decorre do ato de pagar a dívida por parte do devedor.** DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70047188966, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Helena Marta Suarez Maciel, julgado em 22/05/2012, grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES. PROCURAÇÃO. ART. 38 DO CPC. **Inexiste diferença entre as expressões “dar e receber quitação” e “receber e dar quitação”, devendo ser afastado tal formalismo.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70048240436, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Angela Maria Silveira, julgado em 11/04/2012, grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. PODERES ESPECIAIS. “RECEBER E DAR QUITAÇÃO”. **Os poderes especiais para “receber e dar quitação” dirigem-se a uma mesma pessoa, qual seja, o credor. É o credor quem recebe (o valor) e “dá quitação” (da dívida). Se a parte credora outorga poderes especiais aos seus procuradores para “dar e receber quitação”, por evidente, trata-se de poderes para receber o valor e dar a quitação da dívida, e não receber a quitação e dar a quitação.** A interpretação a contrário sensu não encontra significado lógico, porquanto “receber quitação”, no caso, não é um poder especial, mas mera consequência que decorre do ato de pagar a dívida por parte do devedor. AGRAVO PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70031929003, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Rui Portanova, julgado em 28/08/2009, grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DE MANDADO. PODERES ESPECIAIS PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DE ADVOGADO. É cabível a expedição de alvará em nome de advogado regularmente constituído com poderes especiais para receber e dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC e do art. 623 da Consolidação Normativa Judiciária. **Caso em que o fato de constar da procuração poderes para “dar quitação, receber...” em vez de “receber e dar quitação”, não impede a expedição do alvará em nome do procurador, pois o deslocamento dos termos não alterou a interpretação a ser extraída.** Agravo de instrumento provido, de plano. (Agravado de Instrumento Nº 70023120116, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Artur Arnildo Ludwig, julgado em 14/02/2008, grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO. PODERES ESPECIAIS PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. É cabível a expedição de alvará em nome de advogado regularmente constituído com poderes especiais para receber e dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC e do art. 623 do CNCGJ. **Hipótese em que o fato**

de constar da procuração poderes para dar e receber quitação, em detrimento de receber e dar quitação, não impede a expedição do alvará em nome do procurador, pois têm o mesmo significado.

Agravo de instrumento provido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70011036480, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Jorge Luís Dall’Agnol, julgado em 02/03/2005).

Por certo que é de se admitir o dissenso em torno de alguns dos argumentos apresentados, razão pela qual buscarei objetivar a discussão, valendo-me dos conhecidos critérios de exegese, a fim de determinar se existe, do ponto de vista técnico, melhor hermenêutica a se extrair como interpretação definitiva para a questão.

4 Da análise do problema posto à luz dos métodos de interpretação

Do ponto de vista histórico, a questão já foi devidamente reconstruída por meio dos julgados referidos ao longo da presente manifestação. Com efeito, considerando que a mais representativa expressão da interpretação em sentido adverso é de um julgado com mais de 25 anos e de um tribunal extinto, temos que padece de robustez e significância a corrente defendida a contrario sensu.

Em termos de interpretação gramatical, manda-nos a técnica que a interpretação se faça de forma literal e restritiva. Essa literalidade e restritividade não se tomam por exigência de maior especificidade na estipulação dos poderes, caso em que o mandatário que detivesse poderes de simplesmente “receber” não os teria para receber “valores (1) em moeda corrente (2) nacional (3)”, dadas as três condicionantes passíveis de explicitação e especialização. Isso inauguraria um caminho sem fim (e aparentemente é a trilha que se segue ao suscitar que “valores” seria o complemento de “receber”).

Veja-se que a literalidade e restritividade impostas pela interpretação gramatical se cumprem justamente quando não se autoriza a expansão do quanto dito, não se permitindo incluir elementos diversos ou subentender complementos implícitos (como se faz em relação a “receber (valores)”), tanto mais estando expresso um complemento posterior que é plenamente cabível (“receber (e dar) quitação”).

Se “receber” fosse verbo intransitivo, admitir-se-ia que “receber” e “dar quitação” seriam situações autônomas e que qualquer coisa pudesse ser recebida (inclusive “valores”), mas considerando que “receber” e “dar” são verbos transitivos diretos, ligados por uma conjunção aditiva “e”, é corolário lógico que ambos têm o

mesmo complemento (“quitação”), sendo a mesma coisa “receber e dar quitação” ou “dar e receber quitação”.

Essa interpretação confere significado jurídico distinto às expressões “dar quitação” e “receber quitação”, no que fica evidente o dissenso referido a um dos argumentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (de que “receber quitação” não seria um poder especial e mera consequência do ato de pagar), o qual será oportunamente enfrentado.

Ademais, se fosse legítima a inserção de elemento estranho (“valor”, “importância” ou “pagamento”), qualquer outro poderia ser invocado, inclusive de modo mais apropriado, como recebimento de “alvará”, de “ordem de levantamento” ou de “mandado judicial”, dos quais efetivamente o advogado estaria a dar quitação em nome da parte (lembrems estar tratando de poderes conferidos em procuração *ad judícia*, portanto para prática de atos processuais).

De igual modo, é de se considerar que “receber pagamento” não é ato processual em sentido estrito, uma vez que não ocorre naturalmente em todo processo, logo não haveria como se estipular por meio do Código de Processo Civil que fosse erigido à condição de ato cuja prática demandasse poder especial.

Por fim, interpretação nesse sentido afastaria a riqueza de hipóteses em que se poderia invocar o vocábulo, como todos os atos decorrentes de cumprimento de obrigações de dar (diferente de “valor”, “importância”, “dinheiro”) ou de obrigações de fazer. Cito, a título de ilustração, todos os casos em que os advogados não estariam legitimados a dar ou receber quitação em causas com natureza satisfativa, como prestação de contas ou exibição de documentos (valeriam apenas se e quando feitos pessoalmente à parte representada, fora dos autos).

A solução que adiante apresentamos pretende conjugar os elementos lógico, argumentativo, sistemático e teleológico, razão por que se a reputa a tecnicamente mais adequada para o caso em concreto.

Está fora de controvérsia que para receber pagamento, considerado em sentido lato, carece o advogado de poderes expressos e especiais. Tal realidade se depreende de uma interpretação sistemática, quando buscamos elementos de convencimento na doutrina e jurisprudência civilistas (veja-se que tanto o Código Civil como o Estatuto da OAB não dispõem pormenorizadamente acerca dos poderes especiais, como o faz o Código de Processo Civil):

Em doutrina, afirma-se a necessidade de poderes especiais para a prática de diversos atos, considerados fora do âmbito dos poderes ordinários de administra-

ção: i) celebração de casamento (v. arts. 1535 e 1542); ii) representação do testamenteiro (v. art. 1985); iii) concessão de fiança (v. arts. 818-839) (RT 188/812 e 114/158); iv) oferecimento de queixa-crime (art. 44 do CPP e art. 40, “c” da L. 5250/67); v) aceitação do perdão (art. 55 do CPP); vi) emissão de cheques (RTRF 83/130), aceite de cambial (RF 68/141 e RF 101/137) ou **levantamento de dinheiro (RF 92/121)**; vii) confissão de dívidas (RF 68/148) (Serpa Lopes, *Curso*, vol. IV, p. 286, e Washington de Barros Monteiro, *Curso*, p. 272; para lista mais extensa, v. Carvalho Santos, pp. 173-179). (TEPEDINO; BARBOSA; BODIN DE MORAES, 2006, p. 434, grifos nossos).

Questão prévia a ser esclarecida, portanto, é justamente o conteúdo do que sejam esses “poderes especiais e expressos”. Mais uma vez, suscitemos o que resume a doutrina em relação ao tema:

Todavia, outra questão ainda se coloca e está na exata compreensão do que sejam poderes especiais e expressos, inclusive para verificação sobre se possuem significado diverso e próprio ou se, ao referi-los, ambos, o legislador apenas pretendeu reforçar a cautela com atos de disposição ou gravação praticados por mandatário. Pois, se a propósito na doutrina e, em especial, na jurisprudência, grassa grande divergência, deve-se partir do suposto de que a lei não contém termos inúteis, sem significação própria. Por isso é que, para muitos, as expressões têm conteúdo próprio. Assim, poderes expressos identificam, de forma explícita (não implícita ou tácita), exatamente qual o poder conferido (por exemplo, o poder de vender). Já os poderes serão especiais quando determinados, particularizados, individualizados os negócios para os quais se faz a outorga (por exemplo, o poder de vender tal ou qual imóvel). Destarte, se no mandato se outorgam poderes de venda, mas sem precisão do imóvel a ser vendido, haverá poderes expressos mas não especiais, inviabilizando então a consumação do negócio por procurador. É certo, porém, como Carvalho Santos adverte (*Código Civil brasileiro interpretado*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1952, v. XVIII, p. 163), que, se o mandato envolve a outorga de poderes para venda de todos os imóveis do mandante, terá sido cumprida a exigência de poderes especiais. Já quanto à identificação da pessoa com quem haverá o mandatário de negociar, a exigência tem sido restrita aos atos de liberalidade (v.g., PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, 3ª ed., São Paulo, RT, 1984, t. XLIII, § 4679, n. 3, p. 38), porquanto *intuitu personae*, como sucede com a doação, por exemplo (ver ALVIM, Agostinho. *Da doação*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1972, p. 31-3). (PELUSO, 2008, p. 615-616).

Ora, se o poder de “vender” não se entende como especial e expresso pelo só fato de não haver determinação do que possa ser vendido, em verdade, o poder que se confere é nenhum. Admitir que quem detenha poderes de vender não o possa fazer porque não esteja individualizada a coisa a ser vendida é retirar por completo o conteúdo do mandato conferido, reduzindo a nada a manifestação de vontade do outorgante e tornando absolutamente inócua a colocação do termo em qualquer procuração. Será um poder havido como expresso e especial (porque tem de constar em procuração) e totalmente ineficaz (porque jamais poderá ser exercido). Nesse entendimento estamos igualmente acompanhados da doutrina:

Veja-se que toda a matéria é controversa, por exemplo, sustentando De Plácido e Silva [*Tratado do mandato e prática das procurações*. Rio de Janeiro, Forense, 1989, v. I.] a desnecessidade do que considera ser um reforço de expressões, já que, a seu ver, o sentido de *poder especial* já integra o sentido de *expresso* (op. cit., p. 216), de seu turno **defendendo Sílvio Rodrigues que seja de todo ocioso identificar-se, em mandato que já contenha poderes para a venda, o exato bem a ser vendido** (*Direito Civil*, 28ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002, v. III, p. 291). De toda sorte, menos discutível que a outorga de poderes especiais deva ser interpretada de forma restritiva, a fim de que não se admita deduzido do poder de vender o de hipotecar, ou vice-versa, do poder de vender o de prometer vender, como de resto o próprio §2º do artigo em comento explicita não se compreender no poder de transigir o de firmar compromisso, verdadeiro regulamento de arbitragem (Lei n. 9307/96). (PELUSO, 2008, p. 616, grifos nossos).

Tal consideração conduz a uma conclusão interessante. Não se aceita que poderes especiais expressamente mencionados em lei e que caracterizam negócios jurídicos distintos decorram uns dos outros (vender de hipotecar, vender de prometer vender, transigir de firmar compromisso). Mas, considerando uma premissa teleológica, em vista do imperativo de se encontrar alguma racionalidade para as disposições de vontade, de dar a elas um significado útil e, sobretudo, prover as necessidades práticas da vida, admite a doutrina que determinados poderes abrangem outros, tidos como complementares ao que se toma por principal, ou quando lhes sejam meramente instrumentais ou consequentes:

Excepcionalmente, todavia, poder-se-á deduzir poderes implícitos de outro especialmente conferido, quando lhe seja instrumental ou consequen-

te. Assim, por exemplo, compreende-se no poder de vender o de receber o preço e dar quitação, no de comprar o de receber a coisa, no de cobrar letras o de protestá-las.²

Em termos de analogia, temos aqui um precedente importante. Se, no âmbito do direito material, quem pode vender está habilitado a receber o preço e dar quitação (que exigiria poderes processuais especiais), quem tem poderes para dar quitação, por óbvio, está igualmente legitimado a receber o preço (valor levantado, no caso dos depósitos judiciais).

Entretanto, não precisamos lançar mão desse recurso, uma vez que tal entendimento é também sufragado pela doutrina processualista. Verificamos, assim, que tanto civilistas quanto processualistas acordam sobre o ponto:

Ao tempo do CPC/39, De Plácido e Silva [*Comentários ao Código de Processo Civil (de 1939)*, 3ª ed., vol. I, Curitiba, Ed. Guairá Ltda., 1949, n. 278, p. 212] foi além da simples alusão ao texto das **leis civil e processual** com que outros se satisfizeram. Para ele, **“casos há em que, mesmo não determinado de modo claro ou explícito, o poder está implicitamente contido ou é conseqüente dos poderes dados. Assim, por exemplo, quando se outorga mandato, mesmo *ad judícia*, para cobrar executivamente uma letra de câmbio, sem dúvida que o mandatário, mesmo que não se tenha feito referência específica ao ato de receber e dar quitação, está autorizado a receber toda soma cambial do título e a dar quitação ao aceitante ou ao coobrigado que se executou”**. Para Carvalho Santos [*Código de Processo Civil Interpretado (de 1939)*, 4ª ed., vol. II, Rio de Janeiro, Liv. Ed. Freitas Bastos, 1954, p. 92], igualmente, **“quem tem poderes para receber, os tem igualmente para dar recibo ou quitação de quantia recebida, mesmo porque o devedor não é obrigado a pagar sem que lhe seja dada quitação regular, nos termos do art. 939”** (do Cód. Civil [de 1916, atual artigo 319 do Cód. Civil de 2002]).

Segue nesse rumo a lição de Pontes de Miranda [*Tratado de Direito Privado*, 3ª ed., vol. 43, Rio de Janeiro, Ed. Borsoi, 1972, § 4679, n. 3, p. 33-34], posto não refira *pagamento e quitação*: **“Por vezes, o poder especial, que se outorga, supõe outro, que dele depende**. Por exemplo: o poder de hipotecar é poder que vem após o de contrair dívida, que se garanta com a hipoteca (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 21 de outubro de 1949, RF 129/407), salvo se alguma dívida já exis-

² Peluzo, Cezar (coord.). Idem, ibidem.

te, ou vai existir, e se haja de pré-excluir outorga de poder para a assunção. O poder de administrar imóveis locáveis compreende o de dar em locação (2ª Turma, 24 de dezembro de 1943, AJ 72,19)". Essa é a linha de pensamento adotada por Serpa Lopes [*Curso de Direito Civil*, vol. IV, Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, 1958, n. 538, p. 249]: **"O mandato não só atinge os atos para os quais foi concedido como ainda se estende a quantos forem necessários à sua boa execução"**; e Silvio Rodrigues [*Direito Civil*, 7ª ed., vol. III, São Paulo, Ed. Saraiva, 1977, n. 126, p. 292]: **"É claro que a outorga de alguns poderes implica necessariamente a de outros, que lhes são conexos"**. (MONIZ DE ARAGÃO, 2003, p. 88-89, grifos nossos).

Por fim, do ponto de vista lógico e argumentativo, receber (ainda que fosse o valor correspondente à condenação) seria pressuposto lógico, condição necessária e suficiente à quitação (só se pode dar quitação de algo que se recebe). Quem pode o mais, pode o menos; se posso "dar quitação" é lógico que posso receber aquilo que corresponde e autoriza a entrega da quitação.

Toda a linha de raciocínio ora delineada obriga-nos, por honestidade científica, ao enfrentamento de uma hipótese extraordinária que se coloca. Admitimos anteriormente que "receber" se refere à "quitação", diante do que podemos ter três situações autônomas: a de constituição de poderes exclusivamente para "dar quitação", exclusivamente para "receber quitação" ou para "receber e dar quitação" (equivalente, para todos os efeitos, a "dar e receber quitação").

Pode-se naturalmente cogitar de situação em que o mandante reserve a si o direito de receber o pagamento e confira ao mandatário o poder de dar quitação. Imaginemos que determinado devedor, na pendência de ação de cobrança, procure o credor para fazer um pagamento (por qualquer motivo: liberação de um bem já constrito judicialmente; evitar que outros sejam penhorados etc.). É juridicamente possível e perfeitamente crível supor que o credor-mandante tenha todo o interesse em receber o pagamento, assim como queira reservar ao advogado-mandatário o encargo de, ciente da realidade processual, dar a respectiva quitação (total ou parcial, conforme o caso). Por certo que a razoabilidade de tal proceder deverá ser aferida caso a caso, de modo que o devedor não se sujeite ao mero capricho do credor, considerando que – a despeito do mandato – ele continua com poderes para praticar pessoalmente o ato de dar quitação e não pode usar da prerrogativa em abuso de direito, como subterfúgio para, em termos práticos, recusar ou injustificadamente dificultar o exercício do direito do devedor em obter a quitação.

Da mesma forma, poderá ocorrer a situação inversa. Podemos conceber situação em que o mandante prefira reservar-se o direito de efetuar o pagamento e conceder ao mandatário o poder de receber a quitação. Basta imaginar um caso que envolva a mitigação de risco jurídico, como o empregador doméstico que realiza o pagamento de determinadas verbas (salariais, rescisórias etc.) e solicite que a respectiva quitação seja dada por advogado, nos termos da lei (com plena, geral e irrestrita quitação de quaisquer outras verbas devidas em função do contrato de trabalho, com especificação das respectivas rubricas em que o valor global foi pago etc.). Disso decorre a conclusão, adiantada anteriormente, de conferirmos juridicidade à cláusula “receber quitação” não como mera decorrência do ato de receber pagamento.

Esse também é o entendimento da doutrina:

Nessa linha de raciocínio, figuremos as **hipóteses de o mandante haver recebido, ele próprio, o pagamento e conferir poderes ao mandatário para “dar quitação”; ou de haver efetuado o pagamento e conferir poderes para “receber quitação”**. É natural, como salienta Pontes, que **nessa situação os poderes não podem ser interpretados fora dos limites da peculiaridade que cerca e informa a outorga. Em suma, o exame do caso fornecerá as coordenadas da exegese do conteúdo da procuração. Mas não é descabido, ao contrário, é perfeitamente normal, extrair de poderes “especiais e expressos” a verdadeira gama de atribuições delegadas através do mandato** (MONIZ DE ARAGÃO, 2003, p. 89, grifos nossos).

Conclusão

De todo o exposto, temos que:

a) para levantamento de valores depositados judicialmente com procuração *ad judicia*, devem ser aceitas – indistintamente –, por equivalentes, as previsões expressas de poderes especiais para “receber e dar quitação” e “dar e receber quitação”;

b) juridicamente, basta inclusive que o advogado detenha o poder de “dar quitação”, uma vez que o ato de receber o valor correspondente é um poder conexo implícito e antecedente lógico da quitação que se está habilitado a dar;

c) em nenhuma hipótese poderá ser considerada suficiente a previsão de poderes exclusivamente para “receber quitação”, uma vez que esta apenas autoriza que o mandatário efetue o pagamento do valor devido pelo mandante e obtenha, em nome deste, a respectiva quitação do valor pago.

Referências

DE PAULA, Alexandre. **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. vol. 1.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Dar e receber quitação. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 99, v. 367, p. 85-90, maio-junho de 2003.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. São Paulo: Saraiva, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 2ª ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2008.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. vol. II.